

PROJETO DE LEI

: 01-0214/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0214/1999 DE 12/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CREMAÇÃO DE CADAVERES E O DIREITO DE
TODOS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E
PRESERVADO COM VISTAS A SÁDIA QUALIDADE DE VIDA DA CO
LETIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:19:53

00000016696-05



ARQUIVADO EM

03/05/2001

MARIA LUIZA LOPES SOARES
CHEFE DE SEÇÃO
Coord. de Apoio Técnico - Substituta



Câmara Municipal de
Gabinete da Vereadora Ana Martins

Folha no 07
n.º 254 de proc. 999
São Paulo

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 13 MAI 1999
 Com. e Trabalho
 Pol. do Meio Ambiente
 Administração Pública
 Saúde, Previdência e P.
 Finanças e Contas

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.

01 - FL
01-0214/1999

Dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Os cadáveres cuja causa morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas, que sofreram processos de radioterapia e que forem utilizar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, serão cremados.

§ 1º - Os responsáveis pelos cadáveres de que trata o "caput" deste artigo, serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, podendo escusar-se desta obrigação por motivo de convicção filosófica ou crença religiosa, neste caso ficando o Serviço Funerário Municipal obrigado a tomar as precauções necessárias para que a inumação seja feita com observância nesta lei.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre a causa morte, a família poderá solicitar coleta de sangue do cadáver e/ou guardar as cinzas para eventual perícia técnica.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação desta lei, deverá estar estruturado o serviço de orientação e informação sobre a técnica de cremação.

Art. 2º - A cremação será implementada gradativamente após o início de ampla campanha de esclarecimento e conscientização da população através de folhetos esclarecedores e demais recursos da comunicação, como a mídia falada e escrita, sobre os benefícios desta técnica para o meio ambiente ecologicamente equilibrado,.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 MAI 1967 ★

- DT. 10 -

Uindoto Janeiro, 199 - CE, P.O. 239-990 - Sala 508
 Telefone: 3113.1333 - Rendas 2473 e 2474 - Fax 3113.2495
 E-mail: acamartins@aol.com.br
 10.25.99 - 11.29

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (n.º) nesta data de () si rubri-
cado(s) sob n.º 243 e fôlha de formação sob
n.º 4 14105199 a () *Ad*

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



ADOLFO A. LICONI
Reg. 100.406
ATM

CÓD. 0561



Câmara Municipal de
Gabinete da Vereadora Ana Martins

Folha n.º	03	de proc.
n.º	214	de 1989

Adelina Ciconi

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo, reduzir o impactos danosos que a decomposição dos cadáveres, bem como os detritos originários de todo o processo de inumação, podem causar aos funcionários dos cemitérios, à população e ao meio ambiente.

A Constituição Federal em seu art. 225 preceitua que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Como não poderia deixar de ser, nesta mesma linha de raciocínio, apenas com pequenas alterações, seguem também o Constituinte Estadual e o Legislador Municipal quando os Senhores Deputados Constituintes elaboram a Constituição Estadual e os Vereadores a Lei Orgânica do Município de São Paulo

Considerando que os cadáveres, durante o processo de decomposição liberam substâncias tóxicas como necrochorume, putrecina e cadaverina que são altamente prejudiciais à vida e a saúde das pessoas;

Considerando que estas substâncias ao penetrarem no solo poluem os lençóis freáticos contaminando nossas águas;

Considerando que nestas substâncias existe uma quantidade enorme de vírus causadores de hepatite, meningite, gangrena, cólera, tuberculose e até doenças raras como shiguellosa - desinteria bacilar-, entre outras;

Considerando que os córregos que passam próximos a cemitérios podem poluir rios mais importantes a nossa sobrevivência;

Considerando que o uso de madeira na confecção de urnas funerárias vem devastando ainda mais nossas florestas, além de onerar em demasia as pessoas que arcam com o ônus do enterro;

Considerando as dificuldades econômicas existentes nos dias atuais, entendemos por bem a previsão legal de uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta lei, com vistas a uma melhor adequação aos seus comandos das pessoas cujas atividades serão por ela afetadas.

Considerando, finalmente, que tal propositura visa assegurar o direito dos munícipes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, além de garantir melhores condições de segurança à saúde dos funcionários públicos que laboram nos cemitérios é que expomos o presente à criteriosa análise dos senhores vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

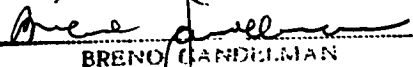
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2.14 de 19. 9.9. 14. 05. 99. (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

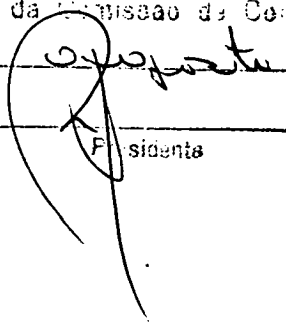
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-05-99
PL. 339/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
18/05/99

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
R. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.05.99 às 16h00 hs.

Ao Senhor Vereador IVO MORGANTE
p. a. gl. ar

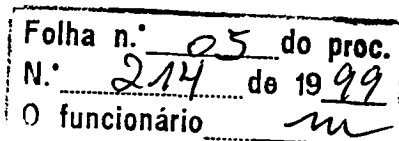
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de agosto de 19. 99

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05 a 08

Em 12.04.99

(a) m



PL 214/99
09/06/99

“A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico-legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (grifo nosso) .

le *John*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A presente propositura insere-se, ainda, no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante à política sanitária.

Porém, o projeto carece de correções por violar alguns de seus dispositivos a competência de outros Poderes, bem como a iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 23, inciso VI; 24, VI, parágrafos 1º e 2º, combinado com o art 30, inciso II, da Constituição Federal; 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 85 Código Sanitário do Estado (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

O projeto, portanto, na forma do substitutivo, é legal.

Assim sendo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 214/99

Disciplina a inumação de cadáveres que tiveram por causa morte doenças infecto-contagiosas ou sofreram processos de radioterapia, com vistas a um meio-ambiente equilibrado, e dá outras providências.

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cadáveres que tenham tido por causa morte doenças infecto-contagiosas ou aqueles que sofreram processos de radioterapia que se utilizem do Serviço Funerário do Município de São Paulo serão, preferencialmente, cremados.

§ 1º - Os responsáveis pelos cadáveres de que trata o "caput" deste artigo serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, podendo escusar-se desta obrigação por motivos de convicção filosófica ou crença religiosa.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o atestado de óbito, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá ser firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista.

Art. 2º - Estabelecida a desobrigatoriedade da cremação do cadáver, nos termos do disposto no artigo anterior, a inumação deverá se dar em urnas funerárias de madeira ou constituídas por material decomponível, que não cause prejuízo ao meio ambiente.

Art. 3º - Os cemitérios deverão ser desinfetados, a cada 6 (seis) meses, com substâncias oxidantes não prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

[Handwritten signature]



Folha n.º 08 do proc.
N.º 214 de 19 99
O funcionário m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Será feita ampla campanha de esclarecimento e conscientização da população quanto aos benefícios resultantes ao meio ambiente, decorrentes da cremação.

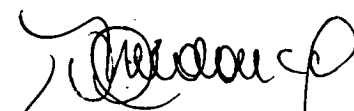
Art. 5º - O descumprimento às disposições da presente Lei ensejará multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

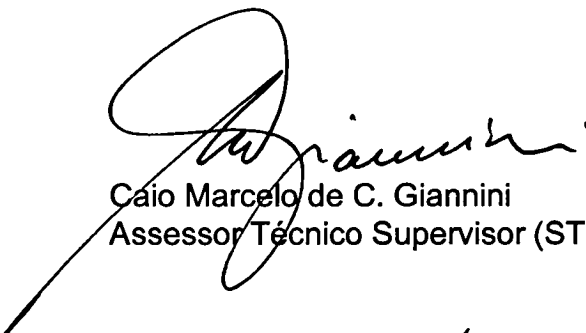
Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marliana Boncelção Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 17/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

pk/mpl0214-9

De acordo para emissão de relatório,

em

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S'GUÉ juntado nesta data 29/10/89 republicado sob

letra nº 292 12 29/10/89, de 29/10/89

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM

29/9 1999

Folha nº 07 do proc.
nº 214 de 99
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1127/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa dispor sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a Constituição Federal (art. 23, inciso VI) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Portanto, cabe ao Poder Público, nas três esferas de Governo, a proteção do meio ambiente (art. 24, VI, parágrafos 1º e 2º, combinado com o art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O art. 77, § 2º, da Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos), de 31 de dezembro de 1973, estabelece:

“A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico-legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (grifo nosso)

A presente propositura insere-se, ainda, no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante à política sanitária.

Porém, o projeto carece de correções por violar alguns de seus dispositivos a competência de outros Poderes, bem como a iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

pk/pl0214-9

17 - RELCOM
17-0579/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 23, inciso VI; 24, VI, parágrafos 1º e 2º, combinado com o art 30, inciso II, da Constituição Federal; 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 85 Código Sanitário do Estado (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 214/99

Disciplina a inumação de cadáveres que tiveram por causa morte doenças infecto-contagiosas ou sofreram processos de radioterapia, com vistas a um meio-ambiente equilibrado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cadáveres que tenham tido por causa morte doenças infecto-contagiosas ou aqueles que sofreram processos de radioterapia que se utilizem do Serviço Funerário do Município de São Paulo serão, preferencialmente, cremados.

§ 1º – Os responsáveis pelos cadáveres de que trata o "caput" deste artigo serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

podendo escusar-se desta obrigação por motivos de convicção filosófica ou crença religiosa.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o atestado de óbito, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá ser firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista.

Art. 2º - Estabelecida a desobrigatoriedade da cremação do cadáver, nos termos do disposto no artigo anterior, a inumação deverá se dar em urnas funerárias de madeira ou constituídas por material decomponível, que não cause prejuízo ao meio ambiente.

Art. 3º - Os cemitérios deverão ser desinfetados, a cada 6 (seis) meses, com substâncias oxidantes não prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Art. 4º - Será feita ampla campanha de esclarecimento e conscientização da população quanto aos benefícios resultantes ao meio ambiente, decorrentes da cremação.

Art. 5º - O descumprimento às disposições da presente Lei ensejará multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28.09.99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02 / 10 / 19 99
 página 58 coluna 3ª
 Conferido: *Ami*

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 04 / 10 / 99

Ami
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 06.10.99 as 18h.

MST
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR BRUNO FEDER

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

07 / 10 / 99

Ami
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para as informações do rubricados sob

folhas de nº 13019 10/12/99 a) *Ami*

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	13	do
Processo	214/99	
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi	
Reg.	11133	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**



MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1999.**

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 216/99)

SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 14 do
Processo 214/99
Aneli Mayumi Iguchi
DT-10 1133

ROD.: P-1 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 19.11.99

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Agradeço a presença de todos. Vamos dar início à audiência pública, hoje abordando o assunto meio ambiente.

Gostaria de pedir desculpas pelo atraso, mas, infelizmente, já estamos correndo há um bom tempo e hoje o trânsito, pelo menos pelos lados da região onde moro não estava muito bom.

Estamos precisando da colaboração dos demais vereadores. O Vereador Toninho Paiva, na semana passada e retrasada, gentilmente presidiu duas audiências públicas, mas a Comissão está tocando direto às segundas e sextas-feiras. Realmente, estamos com uma série de dificuldades. Tendo em vista também as dificuldades dos Vereadores que compõem esta comissão, todos, pelo menos neste período, não puderam comparecer ou trabalhar dentro do rodízio.

Vamos iniciar fazendo algumas alterações na ordem cronológica. Acredito que aqueles que vieram para se manifestar a respeito dos projetos que serão discutidos nesta tarde terão prioridade sobre os demais projetos. Tivemos uma reunião na quarta-feira passada e entendemos que, se o assessor do Vereador ou o próprio não comparecer nas audiências públicas, seu projeto de lei seria descartado para análise em audiência pública. Verificamos que a ausência do Vereador ou de sua assessoria para prestar esclarecimentos à população dificulta o entendimento do projeto de lei. Esta seria uma nova norma a seguir na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estamos recebendo a grata presença, como sempre, do Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15

do

Processo

214/99

Amélia Mayumi Iguchi

Rego 11133

ROD.: P-1 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 19.11.99

Há algum assessor do Vereador Edivaldo Estima presente?

Alguém gostaria de se manifestar a respeito do Projeto 45/96, de autoria do Vereador Edivaldo Estima? (Pausa) Então, adiaremos a discussão deste projeto.

Passamos ao próximo projeto: o 65/99, de autoria do Vereador Henrique Pacheco. Existe alguém presente representando o gabinete do Vereador Henrique Pacheco ou a assessoria, tendo em vista que o hoje Deputado não tem mais assessoria hoje nesta Casa? (Pausa) Alguém gostaria de debater este projeto? (Pausa) Vamos também adiar. Solicito que oficie aos gabinetes dos Vereadores e também encaminhe ofício ao Deputado Henrique Pacheco para que compareça na próxima audiência.

O próximo é o 214/99, da Vereadora Ana Martins. Dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Bruno Feder. O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu pela legalidade e apresentou um substitutivo. A justificativa do autor à presente propositura: tem como escopo reduzir os impactos danosos da decomposição dos cadáveres, bem como dos detritos originários de todo processo de imumação pode causar aos funcionários de cemitérios, à população e ao meio ambiente.

Peço à assessoria da Vereadora Ana Martins que justifique o presente projeto.

O SR.

- Boa tarde Srs. Vereadores-membros da Comissão, assessores aqui presentes. Depois de um longo estudo realizado por dois eminentes professores da Universidade de São Paulo,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 16

do

Processo

214/99

Amélia Mayumi Iguchi

DT-18 11133

ROD.: P-1 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 19.11.99

notamos que a forma com que os cadáveres eram enumerados causava muito transtorno e degradava a natureza. Esse estudo remonta a 15 ou 20 anos. Entramos então em contato com esses professores, estudamos algumas experiências do Exterior e resolvemos, como assessor da Vereadora, encaminhar este projeto. A Vereadora achou a idéia muito interessante e nos pediu para que estudássemos com bastante cuidado... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 17 do

Processo 214/99

Amélia Mayumi Tsuchi

Reg 11133

ROD.: P-2 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 19.11.99

... estudássemos com bastante cuidado, porque uma das preocupações da Vereadora é a natureza e o meio ambiente.

Descobrimos que os trabalhadores dos cemitérios ficam à mercê de inúmeras doenças por conta da forma com que os cadáveres são tratados. Tiramos fotografias e vimos que pedaços, restos de caixão, flores, etc, ficam na superfície da terra, podendo causar inúmeras doenças, tanto para os trabalhadores da municipalidade, como para a população em geral. Visando cuidar desse interesse da comunidade e dos trabalhadores em geral, a assessoria da Vereadora encaminho este projeto, que dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do município de São Paulo.

O art. 1º deste projeto de lei diz: "Os cadáveres, cuja "causa mortis" tenha sido doenças infecto-contagiosas, que sofreram processo de radioterapia e que forem utilizar dos serviços funerários serão cremados." Isso, em princípio, pode parecer uma imposição, mas analisamos esse aspecto legal. A Constituição Federal diz: Quando há uma norma a todos imposta, se por questão filosófica ou religiosa, uma pessoa não queira que seu ente não seja cremado, terá de tomar medidas através da municipalidade para que o interesse individual da pessoa prevaleça sobre o interesse da sociedade em geral.

Então, esse aspecto religioso o projeto de lei já contempla. Eu gostaria apenas de fazer uma ressalva: no momento da digitação, a pessoa que datilografou cometeu um equívoco. Se todos os cadáveres forem cremados, no caso de uma investigação, perícia criminal, ou uma investigação de paternidade, poderia haver problemas. Mas também pensamos nisto. Vai ter de haver coleta do material genético do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 18 do

Processo 214/99

Assessoria Jurídica

Reg. 11133

ROD.: P-2 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 19.11.99

cadáver e guarda - isso é objeto do decreto regulamentador da lei, porque a lei não pode descer a esses detalhes. Se, por hipótese, algum dos presentes quiser levantar mais alguma questão, estaremos à disposição para esclarecer.

Um grande abraço.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Obrigado, Arnaldo. Alguém gostaria de formular uma questão.

O SR. - Eu gostaria de fazer uma pergunta: este projeto só diz respeito a pessoas que tenham doenças infecto-contagiosas?

O SR. ARNALDO - Pessoas que tiveram doenças infecto-contagiosas e que usaram marcapassos e passaram por processo de radioterapia.

O estudo desses professores revela que esse pessoal era enterrado com esses aparelhos, que têm metais pesados. Estes entram no lençol freático, poluindo a natureza. Da mesma forma como as baterias celulares, que estão causando enorme transtorno para a natureza e a população em geral. Tivemos a oportunidade, aqui na Câmara Municipal, de ingressar com um projeto e lei sobre baterias celulares que agora foi contemplado em âmbito federal. No Brasil inteiro, todas as empresas terão que recolher as baterias celulares. Quando pensamos em baterias celulares, pensamos também nesses equipamentos que dão uma sobrevida a certos pacientes.

- Aparte fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 19	do
Processo 214/99	
Assessoria: Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

ROD.: P-2 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 19.11.99

O SR. ARNALDO - Professor Lezirio, da USP e o outro professor não me recordo o nome, mas coloco-me à disposição para entregar o material a você. Professor Doutor da Faculdade de Medicina da USP.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Muito bem. Eu só pediria que fizesse a juntada desses documentos até a segunda audiência pública. Obrigado.

O próximo é o Projeto 249, de autoria do Vereador Dito Salim. Há algum assessor presente do Vereador Dito Salim? (Pausa) Alguém gostaria de discutir essa matéria?

Vamos ao próximo. PL 360/97, em segunda audiência pública, do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, hoje Deputado Estadual. Acredito que também não deva haver representante presente. (Pausa) Vamos adiar.

O próximo é de autoria do Suplente de Vereador Carlos Takahashi. Existe alguém representando o Vereador? (Pausa)

Vamos ao próximo. Projeto 546/98, do Vereador Dalton Silvano. Existe alguém do gabinete do Vereador Dalton Silvano presente? Alguém gostaria de discutir essa matéria? (Pausa)

Então, vamos ao próximo. É o 564/94, de autoria do Executivo. Existe alguém do Executivo para discutir essa matéria? (Pausa)

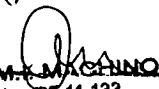
O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Pela ordem - Sr. Presidente, eu gostaria que V.Exa. concedesse vistas do projeto a este Vereador.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Deferido. Daremos o Projeto do Executivo 564/94 para vistas do Vereador Toninho Paiva.

O próximo é o 599/97, do Vereador Celso Cardoso. Modifica a multa da tabela anexa, a Lei 10315, de 30.04.87. Esta lei... (Dagmar)

DEQUE — , juntado — , nesta data
documento — e papel de Informação
publicado — sob folha — n.º 20

Em 27/12/09


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 20 -

do processo nº

214

de 19

99

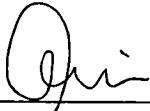
27/12/00

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

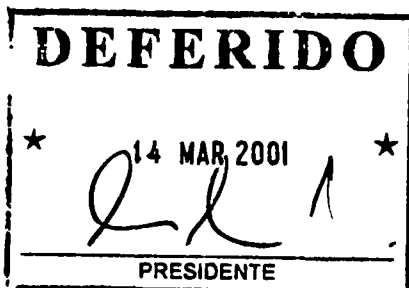
VIVIANE PEDREIRA RO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº....21.....e folha de informação
sob nº...22.... 16.....1.03...../2001
.....DALMA G. OLIVEIRA SANTOS.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	de proc.
n.º	012 14/99	do 1998
DML MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		



REQUERIMENTO

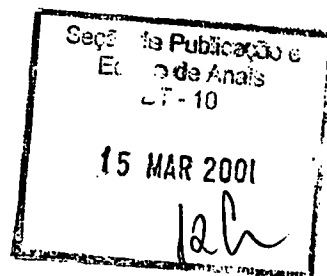
13 - RDS
13-0329/2001

Requeiro, nos termos regimentais, seja providenciado o desarquivamento e volta da tramitação das Proposituras de nossa iniciativa, conforme relacionadas abaixo:

Projetos de Lei 214/99; 292/99; 487/98; 699/98; 801/98; 802/98

Sala das Sessões,


Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB



Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB
Viaduto Javareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 / 3111.2851 - Fax 3111.3021
Correio Eletrônico: anamartins@uol.com.br e
anamar.prodam.cmsp.gov.sp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº 01-214 de 1993 16.03.2001 (a)

[Signature]
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos relacionados no
RDS 329/01.

15/03/2001

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 329/01
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16/03/2001

[Signature]
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

A Com. de *[Signature]*
17/03/01
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 19.03.01 as 16 h.

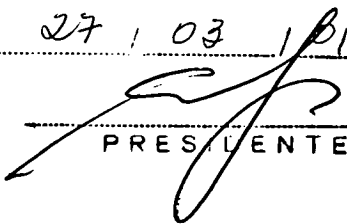
[Signature]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nalil Bonduki

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

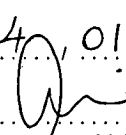
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 01

PRESIDENTE

SEGUE m juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1.

sob folha 1 nº 1 23 a 35.

Em 10 / 04 / 01

(a) 

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133



SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
DOMINGOS DISSEI
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 04 DE ABRIL DE 2001.**

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 24 - do

Processo 214/99

Antônia Mayumi Iguchi

DT 19.11133

ROD.: E01 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Pública

ORADOR:

DATA: 04-04-1

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Nós vamos à Audiência Pública

convocada para a manhã de hoje sobre uma sequência de temas relativos ao meio ambiente.

Pediria que as pessoas se acercassem, deixando só essas primeiras cadeiras aqui para os Srs. Vereadores. Cumprimento a todos.

Temos algum representante de alguma secretaria municipal?

(Pausa) Sehab, Vinicius e... Verde e Meio Ambiente? Está certo. Obrigada. Os Srs. Assessores de vereadores presentes: Domingos Dissei, Ana Martins, Myryam Athie, Wadih Mutran...

Então, vamos dar início e temos a temática do verde e do meio ambiente. Num primeiro grupo, juntamos quatro projetos de lei, inclusive os quatro de autoria do Vereador Wadih Mutran. São os Projetos 13/2000, 244/2000, 433/99 e 314/98. Esse conjunto de projetos gira em torno da questão de coletas, formas seletivas, do lixo da Cidade. O Projeto 13 aqui anunciado está primeira audiência e dispõe sobre a instituição do programa "Troque Cinco Quilos de Garrafas Plásticas ou Latinhãs de Alumínio por um Passe de Ônibus" e dá outras providências.

Como se vê, ali os dados da proposta. Pediria a todos que, por favor, fizessem a leitura através da transparência. É um projeto de lei de quatro artigos que institui o programa "Troque Cinco Quilos de Garrafas Plásticas ou Latinhãs de Alumínio por um Passe de Ônibus".

A Relatoria desse projeto... (E02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 25 - do
Processo 214/99
Assessoria: 11133
Assessor: [assinatura]

ROD.:E15 FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Urb

ORADOR:

DATA:04-04

SEM REVISÃO

a emissão sonora. Temos uma postura mais rigorosa contra uma emissão sonora que está prejudicando a qualidade de vida das pessoas da cidade.

E todo procedimento de medição é normatizado, há uma norma técnica que diz como se deve medir o ruído externo, o ruído de fundo, a distância, uma discussão técnica muito chata, específica. Temos de trazê-los para conversar com eles e expor o problema como um todo. Além da questão do direito de vizinhança, da cidadania, temos de incluir também esse lado do debate. Seria oportuno que todos tivéssemos conhecimento.

Recentemente a USP fez um mapa da poluição sonora em São Paulo. Eles podiam apresentar e mostrar o que acontece. Isso ligado ao problema do zoneamento e do uso, o fato de que as regiões não são isoladas, as atividades em São Paulo não são isoladas. Há habitação e atividades que geram ruído juntas e, portanto, não dá para separá-las.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O assunto é extremamente polêmico, mas peço a paciência para passarmos para outro tema. Certamente, Vereador Celso Cardoso, iremos discuti-lo mais, mas temos ainda dois projetos de lei. Essa audiência está marcada até 11:30.

Os dois últimos projetos de lei dizem respeito também à questão ambiental. Um é um projeto de lei da autoria da Vereadora Ana Martins, 214/99, segunda audiência, que dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do município de São Paulo. E o segundo (Carla)



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 26 - do
Processo 214/99
Paulo
Ana Carolina Leuchi
DT 103. 11133
Ami

ROD.:E16 FOLHA:1

TAQ.: Carla

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

E o segundo, está aqui a planilha projetada... Também a relatoria do projeto 214 é do Vereador Nabil Bonduki. Está sendo apresentado. Depois iremos declinar melhor o conteúdo do projeto.

O segundo projeto de lei, de autoria do Executivo, 585/99, em segunda audiência, autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências.

Como a Vereadora Ana Martins teve de se ausentar por alguns minutos para uma entrevista da CBN, sugiro a inversão da pauta, ou seja, a discussão do 585/99 primeiro e, em segundo lugar, o da cremação. Seguramente a Vereadora estará de volta a tempo.

O projeto 585/99 autoriza o Executivo a participar da constituição da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê. Trata-se de uma medida, de acordo com nossas informações, significativa, no sentido de dar prosseguimento às ações articuladas entre a Prefeitura de São Paulo e o Governo do Estado, principalmente na Bacia de Guarapiranga, e outras mais.

Consultamos, previamente, o novo Executivo da Cidade, recebemos ontem a confirmação da Secretaria de Habitação, não recebemos ainda da Secretaria do Verde, que está presente aqui. A Secretaria de Habitação manifestou-se plena concordância com a aprovação do projeto.

Portanto, está em debate o projeto de lei. Pediria aos ambientalistas o posicionamento.

Tem a palavra o Sr. Ronaldo Figueira.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 27 - do
Proj. 214/99
Assessoria Municipal
Reg. 11133

ROD.: E17 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Dado que temos também meu parecer favorável, bem como o da Vereadora Ana Martins - que não está no momento, mas sua assessoria confirma -; dado que os cinco deverão ser favoráveis, então estamos ultimando o andamento do projeto para que já formalizemos sua assinatura na data de hoje, para encaminhamento. Com isso, podemos cuidar um pouco melhor do meio ambiente.

Vamos para o próximo projeto de lei, o de número 214/99, cujo autor é a Vereadora Ana Martins e cuja relatoria é do Vereador Nabil Bonduki. Peço que a Penha faça a apresentação do projeto de lei.

A SRA. PENHA - Sou assessora da Vereadora Ana Martins. O projeto de lei dispõe sobre a cremação de cadáveres de pessoas que morreram doenças infecto-contagiosas e que sofreram processo de radioterapia. É uma discussão polêmica, mas isso se deu porque houve vários estudos na USP sobre o problema de pessoas que trabalham em cemitério estarem contraindo doenças por lidar com esses cadáveres. Outra questão é a do necrochorume, que sabemos existir muito em São Paulo, contaminando os lençóis freáticos da Cidade. Essa é a justificativa do projeto. Percemos que existe um problema de redação, que foi corrigido. Temos um substitutivo aqui e queremos pô-lo em discussão.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Vereador Nabil...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Embora a questão possa gerar alguma polêmica, pois interfere na liberdade individual das pessoas de escolherem se querem ser cremadas ou não - isso envolve questões de caráter íntimos, religiosas, etc -, sou favorável à aprovação desse



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	- 28 -	av
Processo	214/99	
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	
Reg. nº	1133	

ROD.: E17 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

projeto, pois acho que é uma questão de saúde pública e não vejo nada ... (inaudível)... , fora, eventualmente, algumas questões específicas de redação, que poderíamos depois acertar e discutir. Essa é a primeira audiência do projeto? (Pausa) Segunda... Acho que ele pode gerar algum tipo de restrição, à medida que acaba significando alguma interferência na opção individual, de as pessoas e de famílias. quererem ou não ser cremadas.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 29 - do

Processo 214/99

Assessoria de Comunicação Social

Reg. 10133

ROD.: E18 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

Não sei se existe alguma restrição já colocada, em relação ao projeto nesse aspecto. Mas, do ponto de vista da saúde pública e em defesa do meio ambiente, acho que é absolutamente defensável o projeto.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA PENHA - Existe um artigo que contempla isso que você está questionando, o artigo 1º, relativo justamente à desobrigação de pessoas por motivo de convicção filosófica ou crença religiosa. Para isso o artigo 2º prevê que elas devam ser enterradas em urnas próprias, que impedissem o que chorume saísse.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Em debate. Tem a palavra a Nazeli, assessora do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI - Sra. Presidente Aldaíza Sposati, Vereadora Ana Martins, nobre autora do projeto, quero, no sentido de contribuir, lembrar que houve nesta Casa debate sobre tema semelhante - a questão de exumações e substituições de urnas funerárias por material diferente da madeira. Naquela oportunidade, o representante do Instituto Médico Legal, cujo nome me foge no momento, fez algumas colocações muito sérias e importantes até para a justificativa do projeto da nobre Vereadora - que acho interessantíssimo, sendo muito importante a questão da cremação. Porém, ele não pode estar baseado em premissa falsa. Dos estudos levados a efeito, das coisas trazidas, até com o depoimento quase que inquestionável do Diretor do Instituto Médico Legal, o necrochorume absolutamente não contamina o lençol freático; na distância existente entre os sepultamentos e o lençol freático, a terra é suficiente para proceder à filtragem desse



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 30 - do

Processo 274/93

Assessoria Técnica

DT-10

ROD.: E18 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

necrochorume. Também em relação ao fato de essas doenças serem transmitidas aos funcionários, foi colocado que isso não seria possível. Então, acho que o projeto, quando institui a cremação - tirando-se os aspectos religiosos, que devem ser respeitados -, é importantíssimo do ponto de vista ecológico, etc, até para pouparmos a madeira e não colocarmos um material em urnas, que, aí sim, não seriam recicláveis. Porém, ele não pode estar baseado em premissão não totalmente isenta de questionamento, sob pena de eventuais arguições nesse sentido por conta da justificativa. Era isso o que eu queria dizer. Se pudéssemos verificar exatamente, embasando essa questão, ou talvez mudar a argumentação do projeto... O projeto é muito importante, mas a questão do necrochorume e da contaminação das funcionários é algo ainda questionável, pelos depoimentos e estudos existentes em outras proposições.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Sua questão não é quanto ao teor, mas ao arrazoadado. Alguém mais quer a palavra?

A SRA. LUDMILA CASTRO - Trabalho numa empresa de consultoria ambiental e fazemos todos os projetos para licenciamento de cemitérios, para equipamentos de cremação, e até no momento estamos desenvolvendo alguns. Em primeiro lugar, sobre o cemitério. Como ela disse que temos contaminação do lençol freático, é feito todo um controle sobre isso. Foi feito apenas, cujo conhecimento está dado, um estudo em São Paulo em um cemitério...

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Nova Cachoeirinha.

A SRA. LUDMILA CASTRO - Em Nova Cachoeirinha, onde, pela quantidade que abriga, houve contaminação. Mas, no geral, isso não



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 31 - do

Processo 214/99

Assessoria Técnica Legislativa

AcD-1033

ROD.: E18 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

ocorre. O Brasil, só para esclarecer, é o único que se preocupa tanto com cemitério; foi feito um Congresso internacional de cemitérios, e eles acharam muito engraçado que o Brasil se preocupe com cemitérios, visto que o número de contaminantes de necrochorume é irrisório em relação a outros contaminantes. Em termos de cremação, temos de tomar muito cuidado. Estava verificando e trata-se de radioterapia. Há alguns compostos que se precipitam no ar, e temos de tomar muito cuidado com isso. Acho meio perigoso quando se vai estabelecer alguma normatização relativa a equipamentos de cremação, você tem de ter todo um controle. O que falta é um controle, uma normatização para equipamentos de cremação. Tende a crescer o número desses equipamentos no Brasil, então acho necessário se tomar um pouco de cuidado para o estabelecimento de normas para esses equipamentos. Em relação à radioterapia também, pois, como já disse, alguns materiais se precipitam no ar. O crematório é como um incinerador. Se em São Paulo a Cetesb, a Secretaria do Meio Ambiente tem todo um controle rígido em relação aos incineradores, o equipamentos de cremação também devem passar por um esquema rígido de legislação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 32 - do

Processo 214/99

Assinatura do Autor

Reg. 11133

ROD.: E19 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Quero somente fazer um comentário: urbanistas estrangeiros, ao circular pela cidade de São Paulo, em geral tecem o comentário de que São Paulo é uma cidade onde os cemitérios são fortemente centrais, diferente da maioria das cidades, onde os cemitérios estão mais nos arredores. É interessante, pois Consolação, Araçá, outros, mesmo o de Pinheiros, em momentos em que a Cidade era quase nada... Agora, ela virou essa metrópole, e então os cemitérios terminam ou de um lado sendo também espaço de obras de arte ou até, como o de Vila Formosa, como uma área de lazer. Aliás, atente, no caso, a Secretaria do Verde: precisamos separar, na contagem de áreas verdes, áreas de cemitério de áreas de parques. Há uma contagem na Cidade segundo a qual área de cemitério é considerada área verde. Atentem para isso, é preciso ver alguns dados a respeito.

Acho que o debate tem realmente várias nuances aqui colocadas, e estamos com um prejuízo: não veio ninguém de SSO, de Cemitério Administração, ou da parte da Funerária, ou da Vila Alpina - foram, mas não vieram. Tem a palavra primeira a Vereadora Ana Martins e depois o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Quero perguntar para a Vereadora Ana, para a assessoria, que elaborou o projeto: pelo que sei, mas não tenho dados precisos, para se fazer o parecer será necessário verificar o custo da cremação. Parece-me que é um custo muito mais elevado do que o de um enterro comum. O projeto não fala nada a respeito? Ele tem um último artigo que fala que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias. Quero, então, pedir esclarecimentos: se se está escrevendo que haverá



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 33 - do

Processo 214/99

Assessoria Jurídica

Res. 1113

ROD.: E19 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

um subsídio para as famílias de baixa renda, que não têm condições de arcar com os custos da cremação, ou se se mudaria a sistemática da cobrança dessas taxas. Acho essa uma questão que precisa ser revista no projeto

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Queremos aperfeiçoar esse projeto de lei. Do ponto de vista do futuro das grandes cidades, não há solução, pois o número de cemitérios é insuficiente, e alguns poderiam ser verdadeiras cidades, se analisarmos, por exemplo, Vila Formosa. Precisamos ver alternativas futuras, que levem em conta a questão ambiental mas também respeitem as questões culturais. Não é tão simples legislar sobre a questão, que é bastante complexa. Fizemos várias consultas, e há estudos diferenciados. Existem especialistas da Universidade São Judas Tadeu que comprovaram realmente que, pela localização dos cemitérios e pelo tipo de terrenos escolhidos, como Nova Cachoeirinha, eles acabam contaminando a população ao redor. Em Nova Cachoeirinha, há conjuntos habitacionais, crianças que já foram afetadas. A questão exige esse aprofundamento.

Sobre o preço, se considerarmos a família comum, até a média, a cremação acaba sendo comparada com o custo do preço médio - não o mais caro, o pequeno ou médio. Alternativas precisam ser construídas, pois esse é um projeto para o futuro mesmo; precisamos enfrentar esse debate por conta da qualidade de vida e de tudo aquilo que vem afetando a saúde da população. É possível já que se tenham medidas antecipadas. Estamos abertos ao aperfeiçoamento do projeto e mesmo essas pesquisas - essa já foi a segunda a que demos entrada - precisam



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 34 - do
Processo 21489
Reg. 11133
DT-10

ROD.: E19	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 04-04	SEM REVISÃO

ser atualizadas, só então poderemos trabalhar juntos para melhorar o projeto.

A SRA. _____ - Só um detalhe, em relação ao equipamento de cremação. Com a utilização de marca-passo, pode ocorrer explosão dentro do equipamento, focos de explosão. Então, há o problema não só a radioterapia, mas da quimioterapia também, além dos compostos químicos que não se degradam, que permanecem, o marca-passo, além de outros equipamentos - fontes de ouro, por exemplo, também não se degradam facilmente, e é preciso se tomar cuidado com o próprio funcionário que opera o equipamento de cremação.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Essas questões deveriam ser levadas em conta na regulamentação. Já trabalhamos no primeiro projeto, introduzindo essa questão, mas na discussão que fizemos vimos que deveriam fazer parte da regulamentação. Todos os pormenores...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Nossa proposta é a seguinte: visto que esse projeto já está em segunda audiência, proponho que, até para estudá-lo melhor, peçamos as informações ao Executivo, pois durante esse prazo poderia-se cuidar da questão do substitutivo. Então, propomos audiência do Executivo no projeto para que, durante esse prazo, possamos aperfeiçoar o substitutivo.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Concordo, e até acho, Vereadora Ana Martins, louvável esse projeto, mas não acho que ele possa ser executado com facilidade, nem no futuro.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 35 - do

Proj. nº 214499

Assessoria Máximo Iguchi

REDT-110/33

ROD.: E20 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

Esses assuntos levantados pela técnica não podem ser objeto de regulamentação no momento em que você faz a lei, que é genérica. Sabemos muito bem, tivemos um projeto de autoria do Vereador Gilson Barreto que instituiu o caixão de isopor, e foi uma polêmica séria no ano passado, pois sabemos que o isopor tem problema de decomposição. Vejo mais: hoje, pelo levantamento que temos, 35% dos sepultamentos efetuados na cidade de São Paulo são sepultamentos gratuitos, que as pessoas não pagam. Portanto, teremos de prever isso em função de receita. Hoje só temos um crematório, o de Vila Alpina. Necessitaria-se de transporte. Normalmente, esse tipo de velório gratuito não utiliza transporte, pois a pessoa é enterrada exatamente no momento em que é velada. Portanto, existem uma série de obstáculos. Acho louvável, até porque não teríamos o problema de contaminação de vários cemitérios da Cidade; mas acho, como estamos em segunda audiência, ele deve ser objeto de um estudo mais profundo, para que possamos torná-lo exeqüível.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati (PT) - Encerrada a audiência pública, agradecemos a presença de todos e, ainda que aberta, iremos continuar, agora, em formato de reunião ordinária, para examinar o parecer de cinco projetos de lei. Peço a permanência dos Srs. Vereadores.

- Pausa

-

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ em folha - n.º 36.

Em 07/05/01

MRS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 36 - do
Processo 214/99
Maria Tereza de Silva Bord
Reg. 11/1991

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações, a respeito do Projeto de Lei nº 214/99, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, a fim de que seja informado o seguinte:

- a) Qual o custo de cremação praticado no Município de São Paulo;
- b) Se, a semelhança do que ocorre com os sepultamentos, há possibilidade de haver subsídio para as famílias comprovadamente incapacitadas de arcar com as despesas de cremação;
- c) Se há alternativa de procedimentos e urnas que possa evitar os impactos danosos que a decomposição de cadáveres, bem como os detritos originários do processo de inumação causam aos funcionários dos cemitérios e ao meio ambiente;
- d) Se houver, qual é o seu custo

em 04-05-01

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 07/05/01

MJS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

07/05/01
12:15h

Srª Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

07/05/2001

AB
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07/05/2001

[Assinatura]
DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEQUE *m* juntado *h* nesta data
documento *h* papel de informação
rubricado *h* sob folha *h* no. 37239
Em 10/05/2001

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.	37	do proc.
nº.	214	de 1999
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0231/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 214/99, de autoria da Vereadora Ana Martins - que dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos informe qual o custo de cremação praticado, se há possibilidade de haver subsídios em despesas de cremação para as famílias sem recursos, e, se há alternativa de procedimento para se evitar danos causados aos funcionários do cemitério e ao meio ambiente pelo sepultamento e qual o seu custo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 214/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 36.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo



Folha n°.	36	do proc.
n°.	214	de 1999
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 231, de 08/05/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 214/99, de autoria da Vereadora Ana Martins.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/05/01

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do PL n° 214/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 36.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 39

do processo n° 214 de 1999 18/05/2001 (a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/05/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

SEGUE *m* juntado *n* nesta data, documento *7* e papel para informação, rubricado *n*

sob folha *n* n° *n* 40 a 52.

Em 29.06.2001.

(a) Tanla Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Prefeitura do Município de São Paulo

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/06/01
às 16h35 horas

Forma nº 40 do prec.
R.º 214 de 1999
O funcionário
Tania Gony R.
Assistente Ch. Paulo
R.F. 11001

São Paulo, 28 de Junho de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 182/01
Processo nº 2001-0.098.463-7
Ref. Of. 18-Leg.3 nº 0231/2001

15 - DOCREC
15-0143/2001

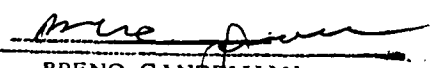
Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, que aborda o Projeto de Lei nº 214/99, de autoria da Vereadora Ana Martins, ofício esse que encaminha pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que ora analisa a propositura.

No atendimento, portanto, do que foi requisitado, seguem as anexas cópias reprográficas contendo manifestações exaradas no âmbito da então Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo, as quais já abordaram, inclusive, o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de lei referenciado. Por último, segue estimativa de custos, utilizando como período-base o mês de abril do corrente ano.

À Leg. 3;

Em 29/06/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/06/2001

11:10h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29/06/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.o Meio
Ambiente

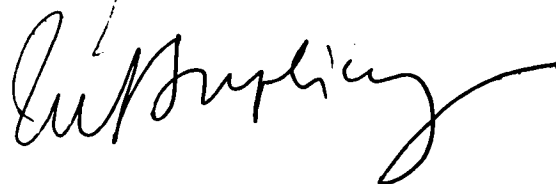
Em 29.06.01 as 16 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Feixa n.º 41 do proc.
n.º 214-2 do 1999
O funcionario 
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Renovo, na oportunidade, protestos de elevado apreço

e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/rmn


Resp 214-99



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 42 do proc.
n.º 214 do 1999
O suplicante: Alameda Lima
R.F. 11001
Fla. No 04 de
processo 1114/99
Dilson dos Santos Carmo
Auxiliar de Gabinete

FM-J – Senhora Assessora Chefe

Folha n.º 7 do Proc.
n.º 20010098463.4

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

CÓPIA

Trata o presente de memorando ATL n.º 821/99, de 21.05.99, solicitando pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 214/99, a fim de que o Senhor Prefeito, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

Referido projeto, de autoria da nobre vereadora Ana Martins, dispõe sobre a cremação de cadáveres cuja causa da morte tenha sido por doenças infecto-contagiosa e que sofreram processo de radioterapia.

A prática de cremação de cadáveres e de restos mortais é regulamentada atualmente pela Lei n.º 7.017, de 19 de abril de 1967.

Referida lei dispõe que será cremado o cadáver daquele que em vida houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento.

Dispõe, ainda, que a cremação também será realizada se a família do morto assim o desejar e sempre que em vida, este não haja feito declaração em contrário por umas das formas supra referidas.

Entendemos que a Lei n.º 7.017, de 19 de abril de 1967, regulamenta de forma apropriada a prática da cremação, pois estabelece normas que se harmonizam com os usos e costumes vigentes em nossa sociedade.

O projeto de lei que ora se analisa pretende, no que diz respeito à cremação, estabelecer tal prática objetivando a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

M. Nogueira
LINA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º 8 do Proc.
n.º 200100984037

Folha n.º 42
n.º 244 do proc.
O Município de 1999

Fl. n.º 105
Processo nº 111/99
Dilson Lopes Santos - Carand

SERVICO ELINERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ROSANGELA MARS
SGMATL

Assistente Chefe Técnica

Outrossim, as disposições ali contidas revelam-se ineficazes ao excepcionar a regra geral que determina a cremação, na hipótese dos familiares se negarem o tal procedimento em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica.

Resta claro que a aprovação do projeto de lei em apreço violaria os usos e costumes até então adotados pela sociedade, que regra geral, opta pela inumação, representando os casos de cremação, um ínfimo percentual em relação aos sepultamentos realizados.

Referido projeto de lei, além de violar o direito consuetudinário, sob o inexistente pretexto de preservar a saúde pública e o meio ambiente, cria intolerável discriminação ao inalienável direito pessoal de dispor sobre a destinação do próprio corpo após a morte.

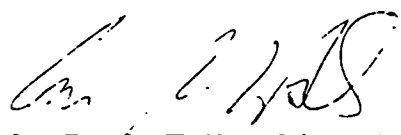
Outrossim, a matéria relativa à cremação, inumação, exumação, de que tratam os demais artigos do projeto de lei, deverá ser disciplinada conforme art. 85 da Lei Estadual nº 10.083 de 23.09.98, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, por normas técnicas a serem brevemente editadas.

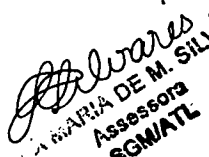
Assim sendo, apesar das meritórias intenções da nobre Vereadora, entendemos que o projeto de lei, caso seja aprovado pela Câmara Municipal, deverá ser vetado pelo Senhor Prefeito.

Verifica-se também, no presente caso, a existência de vício de iniciativa, pois de acordo com o disposto no art. 37, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a matéria ora tratada é de competência privativa do Senhor Prefeito.

Esse é o nosso entendimento, que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de maio de 1999


Maraíza Povia Zelinschi de Arruda
Assessoria Jurídica


MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGMATL



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 44 do proc.
n.º 214 de 1999
O funcionário _____
Assistente Técnico
R.F. 11001

n.º 20010098463-4

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGMATL

FM-S – Senhor Superintendente

COPIA

Fl. n.º 06 de
processo 1112ATL/10 p. 02/159
(a) *[Assinatura]*
Dilson dos Santos Carmo
Auxiliar de Gabinete

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminho o presente à Vossa Senhoria, propondo sua devolução à Assessoria Técnico-Legislativo da Secretaria do Governo Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de maio de 1999.

Zenaide Fraga Bueno
ZENAIDE FRAGA BUENO
Chefe da Assessoria Jurídica

/ndm

[Assinatura]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGMATL



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 45 do proc.
n.º 254 de 1999
O funcionário
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Esc. em
C. 06 99
CARLA NARAYO PESSOTA
F. M. S.

CÓPIA

SGM.ATL. – Senhora Assessora Chefe.

Folha n.º 10 do Proc.
n.º 200100984637

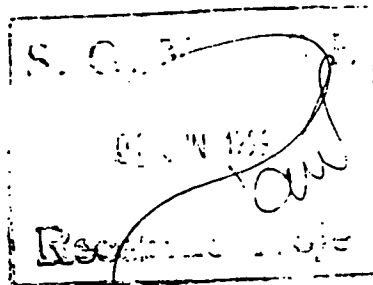
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, sobre o Projeto de Lei nº 214/99, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, e devolvo o presente à Vossa Senhoria, para prosseguimento, propondo que o referido projeto de lei, se aprovado pela Câmara Municipal, seja **vetado** pelo Senhor Prefeito.

São Paulo, 31 de maio de 1999.

JOSÉ BLOTA NETO
*Respondendo pelo Expediente
da Superintendência*

MPZA/ndm



LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

Folha n.º 46 do proc.
n.º 214 de 1999

Tania Beny Almeida Lima

Projeto de Lei n.º 214 Assessoria Técnica

Diário Oficial de 02/10/99 nº 11001

Seção Ordinária de 1/1/1/1

CÓPIA

PARECER Nº 1127/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa dispor sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a Constituição Federal (art. 23, inciso VI) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Portanto, cabe ao Poder Público, nas três esferas de Governo, a proteção do meio ambiente (art. 24, VI, parágrafos 1º e 2º, combinado com o art. 30, inciso II, da Constituição Federal). O art. 77, § 2º, da Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos), de 31 de dezembro de 1973, estabelece:

"A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico-legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária." (grifo nosso)

A presente proposição insere-se, ainda, no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante à política sanitária. Porém, o projeto carece de correções por violar alguns de seus dispositivos a competência de outros Poderes, bem como a iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 23, inciso VI; 24, VI, parágrafos 1º e 2º, combinado com o art. 30, inciso II, da Constituição Federal; 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 85 Código Sanitário do Estado (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo.
SUBSTITUTIVO Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº 214/99

Disciplina a inumação de cadáveres que tiveram por causa morte doenças infecto-contagiosas ou sofreram processos de radioterapia, com vistas a um meio-ambiente equilibrado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cadáveres que tenham tido por causa morte doenças infecto-contagiosas ou aqueles que sofreram processos de radioterapia que se utilizem do Serviço Funerário do Município de São Paulo serão, preferencialmente, cremados.

§ 1º - Os responsáveis pelos cadáveres de que trata o "caput" deste artigo serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, podendo escusar-se desta obrigação por motivos de convicção filosófica ou crença religiosa.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o atestado de óbito, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá ser firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista.

Art. 2º - Estabelecida a desobrigatoriedade da cremação do cadáver, nos termos do disposto no artigo anterior, a inumação deverá se dar em urnas funerárias de madeira ou constituídas por material decomponível, que não cause prejuízo ao meio ambiente.

Art. 3º - Os cemitérios deverão ser desinfetados, a cada 6 (seis) meses, com substâncias oxidantes não prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Art. 4º - Será feita ampla campanha de esclarecimento e conscientização da população quanto aos benefícios resultantes ao meio ambiente, decorrentes da cremação.

Art. 5º - O descumprimento às disposições da presente Lei ensejará multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99.

Roberto Tripoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Brasil Vita

Eder Joffe

Italo Cardoso

Wadih Mutran

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 200100984634

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 47 do proc.
n.º 214 do 1999.

Tania Beny M. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

Pa. No. 08
Processo N.º 1856/99-ATL III
(a) *[Signature]*
Dilson dos Santos Carmo
Auxiliar de Gabinete

FM.J. - Dra. Maraíza.

Folha n.º 12 do PCC
n.º 200100984637

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

CÓPIA

Solicito exame e manifestação, esclarecendo que juntamos, ao presente, manifestação anterior sobre o projeto de lei n.º 214/99, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que deu origem ao substitutivo tratado neste expediente.

São Paulo, 14 de outubro de 1999.

Zenaide Fraga Bueno
Zenaide Fraga Bueno
Chefe da Assessoria Jurídica

[Signature]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Boleto n.º 48 do pres.
n.º 244 de 1999.
O funcionário 1
Teresa Ferreira Lima
Assistente Chefe Técnica
P.F. 11001

Fls. N.º 09 de
Processo N.º 1856/99, ATL-III
(a) [assinatura]
Dilson dos Santos Carmo
Auxiliar de Gabinete

FM-J – Senhora Assessora Chefe

Boleto n.º 13
n.º 20010098463-4

CÓPIA

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Cuida o presente de memorando ATL n.º 1856/99, de 05.10.99, solicitando pronunciamento conclusivo sobre o **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei n.º 214/99, a fim de que o Senhor Prefeito, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

Ao reiterarmos nossa manifestação exarada quando da apresentação do Projeto de Lei, cuja cópia se encontra anexada ao presente, cabe-nos ressaltar, a absoluta inocuidade do projeto de lei em apreço que a pretexto de constituir-se em norma que objetiva a preservação do meio ambiente faculta a cremação dos cadáveres que tenham tido por causa morte doença infecto contagiosa, procedimento esse, que em nada altera a prática estabelecida até os dias de hoje.

De se observar ainda que, ao longo dos tempos todos os sepultamentos vêm sendo realizados em caixões de madeira, não se tendo conhecimento do uso de outro material. Outrossim, o parágrafo único do artigo 548 do vigente Código Sanitário, não veda a utilização de outros materiais, desde que submetidos à aprovação de autoridade sanitária.

É certo que o espírito que norteia as disposições do Código Sanitário, no que diz respeito às inumações, exumações e cremações, visa precipuamente a preservação do meio ambiente e tal fato se evidencia na proibição contida no artigo 548,

[assinatura]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º 49 do proc.
n.º 214 de 1999.
O funcionário J. J.
Assistente Chefe Técnica

Pa. No. 110
Processo 11356/99-ATL III
(a) [assinatura]
Diretor dos Serviços Jurídicos

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

de utilização de caixões metálicos ou de madeira revestida, em razão de não serem biodegradáveis.

Tais disposições conferidas pela Lei Estadual já suprem satisfatoriamente a matéria e revelam ainda mais uma vez a inocuidade do projeto de lei que ora se analisa.

Cabe notar ainda, que o artigo 85 da Lei Estadual nº 10.083 de 23.09.98, prevê a edição de normas técnicas sobre inumações e cremações, as quais podem dispor diferentemente do que se pretende em termos municipais e terão prevalência sobre as editadas pelo poder municipal.

Assim sendo, entendemos que compete ao estado, conforme estabelece a mencionada Lei nº 10.083 de 23.09.98, dispor sobre a matéria objeto do presente, que à exceção dos artigos 3º, 4º e 5º, legisla em área sobre a qual já existem normas hierarquicamente superiores e evidencia a total inoperância das disposições ali contidas, no sentido de proteger o meio ambiente, conforme se propõe.

Era o que nos cumpria informar.

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 200100984637

São Paulo, 20 de outubro de 1999

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

[assinatura]
Marafiza Povia Zelinschi de Arruda
Assessoria Jurídica

MPZA/ndm

[assinatura]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

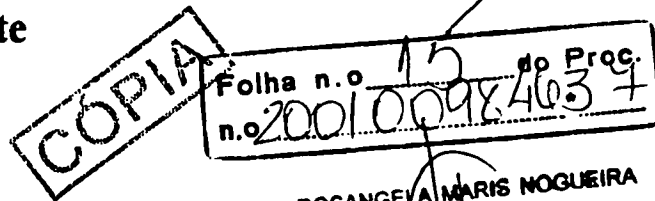


Folha n.º 50	do proc. Pa. n.º 11
n.º 254	do 1999
O funcionário	(a) <i>[assinatura]</i>
	Dilzon dos Santos Carmo

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

FM-S – Senhor Superintendente



ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminho o presente à Vossa Senhoria, propondo sua devolução à Assessoria Técnico-Legislativo da Secretaria do Governo Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de outubro de 1999.

[assinatura]
ZENAIDE FRAGA BUENO
Chefe da Assessoria Jurídica

/ndm



[assinatura]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 51 do proc.
n.º 214 do 1999
O funcionário
Tania Beatriz P. Almeida Lima
Assessoria Jurídica Técnica
R.F. 11001

Fil. 12 do Proc.
n.º 183/99-ATL 1999
(a) *Marcos*

Maria Aparecida Gonçalves
FM-S

CÓPIA

SGM.ATL. – Senhora Assessora Chefe.

Folha n.º 16 do Proc.
n.º 20010008463-4

ROSANGELA MARI NOGUEIRA
SGM/ATL

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, sobre o Projeto de Lei nº 214/99, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, e devolvo o presente à Vossa Senhoria, para prosseguimento, propondo que o referido projeto de lei, se aprovado pela Câmara Municipal, seja vetado pelo Senhor Prefeito.

São Paulo, 20 de outubro de 1999.

José Blota Neto
JOSÉ BLOTA NETO
SUPERINTENDENTE

MPZA/ndm

S. G. M. - S E
27 OUT 1999
Sim
Recebido Hoje

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º 52 do proc.
n.º 214 do 1999
O funcionário

Fls. 19 do proc.
2001.0.078.463-1
Marta do Ros. Fernandes Viç
Ass. Técnica

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

R.F. 11001

CUSTO MEDIO DO CREMATÓRIO

Ref. mês abril/2001

Custos Fixos	Salário	18.400,00	
	Prov. 13º sal.	1.533,00	
	Prov. 1/3 férias	511,00	
	Iprem (SF)	812,00	
	Água	15.445,00	
	Fone	665,00	
	Eletropaulo	2.718,00	
	Conservação/Limpeza	21.016,00	
	VT/VR	4.109,00	
	Serv. 3ºs.	105,00	
	Manut. Geradores	90,00	65.404,00
Custos Auxiliares		13.301,00	13.301,00
Custos Variaveis	Gas a granel	1.232,00	1.232,00
TOTAL			79.937,00
Cremações/mês		341	
Estimativa peso/corpo		100	
Custo Cremação			234,42
Estimativa tonelada mês		34,10	
Custo Tonelada /mês			2.344,19
Custo kg/mês			2,34

Informes enviada para
limpub - Engº Joat

Assessoria
LAURA MARIA DE M. SILVARES
SGM/ATL

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sub folha _____ n.º 53.
Em 24/10 2001.


Tanla Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001



16 - PAR
16-1319/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 53 do proc.
n.º 214 de 1999
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/99

O projeto de lei nº 214/99 de autoria da Vereadora Ana Martins dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

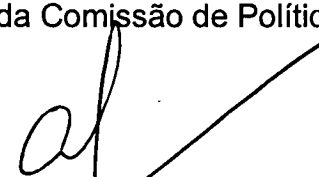
O projeto tem por objetivo reduzir os impactos danosos que a decomposição dos cadáveres, bem como dos detritos originários de todo o processo de inumação, podem causar aos funcionários dos cemitérios, à população e ao meio ambiente. Isso seria alcançado obrigando a cremação de cadáveres que são portadores de doenças infecto contagiosas, que sofreram radioterapia, ou que utilizaram marcapasso. A cremação poderá ser desobrigada por motivo de convicção filosófica ou crença religiosa. Outros critérios de proteção são estabelecidos na propositura no sentido de tratar os resíduos provenientes da inumação, desinfetar os cemitérios e equipar os funcionários dos cemitérios.

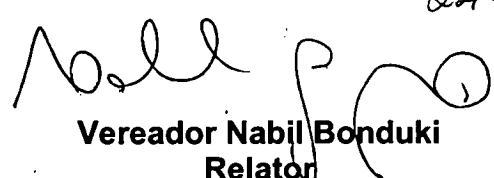
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a preocupação da autora é importante e necessária pois preserva a qualidade ambiental do solo, e em decorrência, garante a saúde pública, sem desrespeitar o direito individual.

Diante do exposto esta Comissão é **favorável** à propositura.

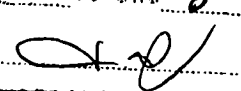
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

24-10-01


Vereadora Aldaiza Sposati
Presidente

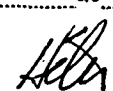

Vereador Nabil Bonduki
Relator

17 - RELCOM
17-3140/2001

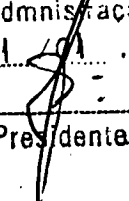
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 10 / 2001
página 39 coluna 2ª - digito 2 3º
Conferido 

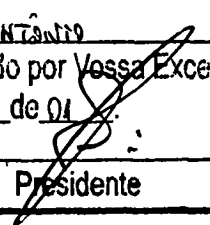
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 11 / 2001
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente em Chefe Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/11/01 as 16:45 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

Ao nobre Vereador ERASMO Dias
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

05 / 11 / 01

Presidente

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTÔNIO para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 14 de NOVEMBRO de 01

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/11/01 as 17:30 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.125

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado
folha nº 54 a 57 -
18/06/02

Takahashi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/1999.

De autoria da nobre Vereadora Ana Martins, o projeto visa a dispor sobre a obrigatoriedade de cremação de cadáveres cuja causa morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas ou que sofreram processo de radioterapia.

Os responsáveis pelos cadáveres serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, podendo escusar-se desta convicção filosófica ou crença religiosa, caso em que o Serviço Funerário ficará obrigado a tomar as precauções necessárias para a inumação.

Justifica a nobre autora que durante o processo de decomposição dos cadáveres são liberadas substâncias tóxicas como o necrochorume, putrecina e cadaverina, as quais ao penetrarem no solo poluem os lençóis freáticos contaminando nossas águas, e que o objetivo maior de seu projeto é a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Entendemos que como a prática de cremação de cadáveres é regulada por lei que exige a declaração de vontade, em vida, por instrumento público ou particular, ou na ausência desse documento poderá a família do morto definir pela cremação, ou manter pelo método tradicional e secular da inumação, respeitando o inalienável direito pessoal de dispor sobre a destinação do próprio corpo após a morte, o projeto retrata a situação já existente em seu artigo 1º, o que torna o projeto inócuo, pois mantém o que hoje vigora.

Quanto ao pretexto da preservação da saúde pública e do meio ambiente cabe ressaltar que estudos técnicos dão conta da profundidade dos lençóis freáticos no nosso Município, que se situa no Planalto de Piratininga, e no que se refere às substâncias cadavéricas liberadas, a própria terra faz a decantação, criando os próprios anticorpos para evitar sua proliferação.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Da Comissão de Administração Pública sobre o Projeto de Lei
no. 214/1999

O projeto de lei no. 214/99 de autoria da Vereadora Ana Martins dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por escopo, reduzir o impactos danosos que a decomposição dos cadáveres, bem como os detritos originários de todo o processo de inumação, podem causar aos funcionários dos cemitérios, à população e ao meio ambiente.

A Constituição Federal em seu art. 225
preceitua que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Como não poderia deixar de ser, nesta mesma linha de raciocínio, apenas com pequenas alterações, seguem também o Constituinte Estadual e o Legislador Municipal quando os Senhores Deputados Constituintes elaboram a Constituição Estadual e os Vereadores a Lei Orgânica do Município de São Paulo

O projeto tem como objetivo eliminar a decomposição de cadáveres que liberam substâncias tóxicas como necrochorume, putrecina e cadaverina que são altamente prejudiciais à vida e a saúde das pessoas. Estas substâncias ao penetrarem no solo poluem os lençóis freáticos contaminando nossas águas. Nestas substâncias existe uma quantidade enorme de vírus causadores de

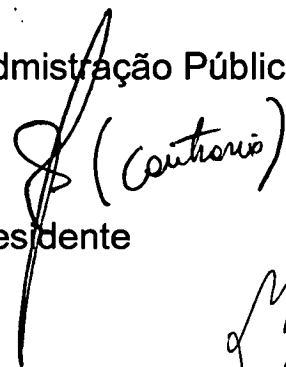
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

hepatite, meningite, gangrena, cólera, tuberculose e até doenças raras como shiguella - desintéria bacilar-, entre outras. Os córregos que passam próximos a cemitérios podem poluir rios.

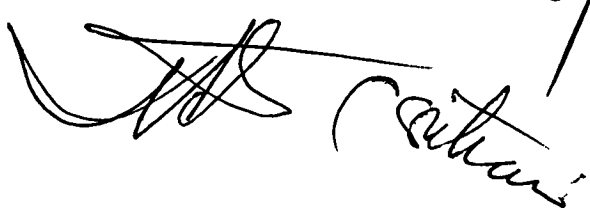
Finalmente, tal propositura visa assegurar o direito dos munícipes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, além de garantir melhores condições de segurança à saúde dos funcionários públicos que laboram nos cemitérios é que expomos o presente à criteriosa análise dos senhores vereadores.

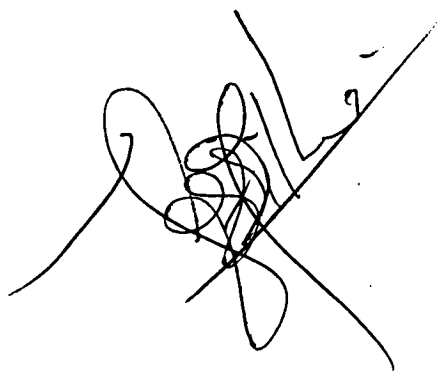
Diante do exposto esta Comissão é **favorável** à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública,

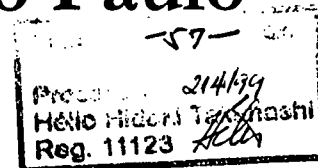

(Antonio)
Presidente



 (Antonio)



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE PROCESSO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI 214/1999

Considerando minhas atribuições como Presidente desta Comissão, e atendendo às normas regimentais desta Casa Legislativa, e ainda, considerando que o relatório último emitido quanto ao PL 214/99 foi subscrito pelos membros componentes desta Comissão na última Sessão Legislativa de 2001 de forma ante-regimental, sendo que suas assinaturas foram colhidas fora das reuniões regulares da Comissão, decido por nova designação de relator, nomeando para tanto o nobre **Vereador Vanderlei de Jesus**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2002


Carlos Alberto Bezerra Junior
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado rubricado sob

folha nº -58-

pl/03 07/11/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1642/2002

DA COMISSÃO DE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/1999.

Folha nº 58 - do
Processo 214/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Projeto de autoria da nobre Vereadora Ana Martins objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de cremação de cadáveres cuja causa morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas ou que sofreram processo de radioterapia, quando usarem o Serviço Funerário do Município, ressaltando o direito dos responsáveis pelos cadáveres, após consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, de recusar por convicção filosófica ou crença religiosa, caso em que o Serviço Funerário ficará obrigado a tomar as precauções necessárias para a inumação.

Justifica a nobre autora que durante o processo de decomposição dos cadáveres são liberadas substâncias tóxicas como o necrochorume, putrecina e cadaverina, as quais ao penetrarem no solo poluem os lençóis freáticos contaminando nossas águas, e que o objetivo maior de seu projeto é a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para sanar vícios de competência de outros Poderes, exigindo que o atestado de óbito seja firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista.

Realizadas audiências públicas e em decorrências de informações do Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, regula a prática de cremação de cadáveres, exigindo a declaração de vontade, em vida, por instrumento público ou particular, ou na ausência desse documento poderá a família do morto definir pela cremação, ou manter pelo método tradicional e secular da inumação, respeitando o inalienável direito pessoal de dispor sobre a destinação do próprio corpo após a morte,, além de normas específicas para a construção de cemitérios, dispondo sobre o tipo de solo e a necessidade de sua impermeabilização, o que garante o respeito à vontade individual ou dos responsáveis quando não optarem pela cremação.

Seguindo o adágio popular de que é preferível prevenir do que remediar, fica comprovada a necessidade de evitar a contaminação do nosso lençol freático, uma vez que sabemos que dentro de pouco tempo haverá a escassez desse líquido precioso.

Favorável, portanto, nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública,

em 06/11/02.

17 - RELCOM
17-4129/2002

Presidente

Relator

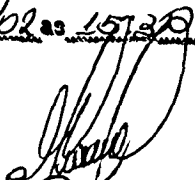
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 11 / 2002
página 62 coluna IV
Conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 12 / 11 / 02


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

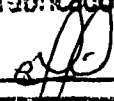
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/11/02 as 15h30h.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VENCEDOR Roberto Tripoli
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 11 / 2002

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para publicação rubricados sob
o número
Folhas de nº 59 / 24 / 03 / 03 u) 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -59-

do processo nº

-214/99

de 1º

24

03

03

(a)

Assinatura do Vereador

AO NOBRE VEREADOR

PARA REDSIGNAR

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24/3/3

PRESIDENTE

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° - 60-

Em 03 / abril 2003

(a)

Rosaura Aparecida Ferratol
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 60 - do
Processo 214/99
Reg. 101217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-0333/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0214/1999

Trata-se de projeto de lei da nobre vereadora Ana Martins que " dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas a sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do município de São Paulo". Segundo a propositura serão cremados os cadáveres cuja causa morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas, que sofreram radioterapia e que forem utilizar o serviço funerário, porém, os responsáveis pelos cadáveres serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, podendo escusar-se desta obrigação por motivo de convicção filosófica ou crença religiosa.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade porém apresentando substitutivo. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas e emitiu parecer favorável, enquanto a Comissão de Administração Pública também foi favorável a propositura nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Há manifestação do Serviço Funerário do Município de São Paulo as fls.42,43,48 e 49.

Justifica a autora que durante o processo de decomposição dos cadáveres há liberação de substâncias tóxicas que ao penetrarem no solo poluem os lençóis freáticos contaminando nossas águas. Por outro lado essas substâncias carregam vírus e bactérias causadoras de doenças, colocando em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores dos cemitérios e a população.

Favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

03-04-03.

Gilberto Natalini - Presidente

Lucila Pizani Gonçalves - Relatora

17 - RELCOM
17-7022/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / abril / 2003

página 46 - coluna 33

Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

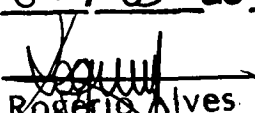
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08 / 04 / 03

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 08 / 04 / 03 às 11 h 00.

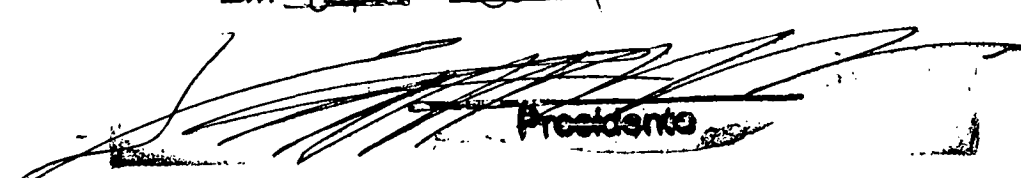

Rogério Alves
Reg. 11.084

Nobre Vereador
para relatar

Saulo Franco

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 de abril de 2003


Presidente



16 - PAR
16-0831/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/99

PUBLIQUE-SE EM

04.06.1031

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.455

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, visa dispor sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, os cadáveres cuja morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas, que sofreram radioterapia e cujos serviços funerários estejam a cargo do Município de São Paulo serão cremados. O parágrafo 1º desse artigo estabelece que os responsáveis pelos cadáveres poderão escusar-se dessa obrigação por motivo de convicção filosófica ou crença religiosa.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, exarou parecer com substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista que o valor previsto de multa está grafado em UFIR, unidade extinta, apresentamos o seguinte substitutivo, acompanhando a redação proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, mas alterando o valor da multa para reais, com previsão de correção anual:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 214/1999

Disciplina a inumação de cadáveres que tiveram como "causa mortis" doenças infecto-contagiosas ou sofreram processos de radioterapia, com vistas a um meio ambiente equilibrado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cadáveres que tenham tido como "causa mortis" doenças infecto-contagiosas ou aqueles que sofreram processos de radioterapia que se utilizem do Serviço Funerário do Município de São Paulo serão, preferencialmente, cremados.

§ 1º Os responsáveis pelos cadáveres de que trata o "caput" deste artigo serão consultados e informados sobre a opção e justificativas da cremação, podendo escusar-se desta obrigação por motivos de convicção filosófica ou crença religiosa.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o atestado de óbito, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá ser firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista.

Art. 2º - Estabelecida a não obrigatoriedade da cremação do cadáver, nos termos do disposto no artigo anterior, a inumação deverá se dar em urnas funerárias de madeira ou constituídas por material decomponível, que não cause prejuízo ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 82 do
Processo nº 214/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 400.455

Art. 3º - Os cemitérios deverão ser desinfetados, a cada 6 (seis) meses, com substâncias oxidantes não prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

Art. 4º - Será feita ampla campanha de esclarecimento e conscientização da população quanto aos benefícios resultantes ao meio ambiente, decorrentes da cremação.

Art. 5º - O descumprimento às disposições da presente lei ensejará multa de R\$ 1.366,00 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 04/06/03

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/ junho / 2003
pagina 54 coluna 2ª e 3ª
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.

Em, 16/08/03

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 63
Em 09/07/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-214 ¹⁹⁹⁹ de 20^º 05 / 01 / 05 (a) 63
Papel para informação, rubricado como folha nº 63

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>16-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>63</u> fls.
O. Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33